

#### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado"



PROJETO DE LEI №\_\_\_\_/2013

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DO CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTUDANTE, PADRONIZADO, PARA ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE VILA VELHA.

**Art. 1º** - As Unidades de Ensino do município de Vila Velha fornecerão gratuitamente Cartão de Identificação, adquirido e padronizado pela Secretaria Municipal de Educação, a todo aluno regularmente matriculado contendo no mínimo os seus seguintes dados:

I - nome da Unidade de Ensino em que estuda;

II - nome completo;

III - foto 3x4 do estudante;

IV – endereço;

V – série em que está cursando;

VI – data de nascimento;

VII – nome dos pais ou responsável legal,

VIII – tipo sanguíneo.



#### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado"



**Art. 2º -** Compete ao aluno portar o Cartão de Identificação para adentrar na Unidade de Ensino, sendo obrigatória a sua apresentação.

**Parágrafo único**: Na impossibilidade da apresentação do Cartão de Identificação do estudante por motivo que se justifique, o pai, mãe ou responsável deverá ser identificado pela Equipe Técnica e Pedagógica da Unidade de Ensino, mediante apresentação de documento de identidade, para proceder a retirada do aluno da Unidade de Ensino.

**Art. 3º** - Cabem às Unidades de Ensino da Rede Municipal estabelecer estratégias de controle e acompanhamento da utilização do cartão de Identificação.

**Art. 4º -** A perda do Cartão de Identificação deverá ser imediatamente comunicada ao Corpo Técnico-Administrativo – CTA da respectiva Unidade de Ensino, e ao professor responsável pela criança, para as devidas precauções e providências.

**Art.** 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha/ES, 30 de outubro de 2013.

**Ricardo Chiabai** Vereador – PPS



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado"



#### <u>IUSTIFICATIVA</u>

As Unidades de Educação Infantil – UMEI não oferecem segurança adequada ou suficiente para a saída dos alunos (as), uma vez que não é exigido dos pais ou responsável nenhum tipo de documento de identificação dos mesmos ou da criança.

A implantação do Cartão de Identificação do Estudante minimizará este grave problema, uma vez que todos os alunos seriam identificados, de forma padronizada, pelo Sistema Municipal de Educação.

Com relação aos alunos (as) matriculados nas Unidades de Ensino Fundamental, o Cartão de Identificação contribuirá para a sua segurança, sobretudo fora da escola, pois muitos estudantes pegam algum tipo de transporte e outros caminham até chegar à Unidade de Ensino e, por isso, necessitam de elementos que o identifique contribuindo para a sua segurança e contato com a família em algum caso de emergência.

Além das justificativas abordadas acima não se pode desconsiderar a importância do Cartão de Identificação (Carteirinha Escolar) como instrumento de acesso à cultura através da meia entrada em cinemas, casas de shows, teatros, entre outros. A meia entrada, que é garantida por lei, beneficia os estudantes, principalmente os que são de famílias de baixa renda, que em sua maioria, estudam em escolas públicas estaduais e municipais.

Resta claro assim que o Município tem competência para tratar acerca do tema, conforme dispõe o art. 30 da CF, 28 da Constituição Estadual e art. 3º do LOM.



#### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado"



### "Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

### Constituição Estadual

Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

### Lei Orgânica Municipal

**Art. 3º** Ao Município compete:

I - suplementar a legislação federal e estadual no que couber e legislar sobre assuntos de natureza local;"

Cabe ressaltar que a matéria apresentada, pode ser de iniciativa do Poder Legislativo, pois não existe no caso interferência em "atribuições administrativas" de Secretaria Municipal, criando novas competências, mas tão somente normatizando sobre tarefas ou funções já inerentes à Secretaria.

O STF tem se posicionado reiteradamente nesse sentido, esclarecendo a diferença entre remodelar atribuições administrativas do que implementar programas municipais.

"É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que **de alguma forma remodelem as atribuições** 



#### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado"



de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação." (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-2005, Plenário, *DJ* de 2-12-2005.) No mesmo sentido: AI 643.926-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 13-3-2012, Primeira Turma, *DJE* 12-4-2012; RE 586.050-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 28-2-2012, Segunda Turma, *DJE* de 23-3-2012.

"A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de **programa municipal** a ser desenvolvido em logradouros públicos **não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo."** (RE 290.549-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 28-2-2012, Primeira Turma, *DJE* de 29-3-2012.)

Esta proposição demonstra uma preocupação de pais, professores e técnicos do Sistema Municipal de Ensino, bem como de toda a sociedade, sempre em atenção à segurança de seus alunos.

Face ao exposto, solicito aos meus nobres pares nesta Casa Legislativa, o exame, votação e aprovação da matéria.

Vila Velha/ES, 30 de outubro de 2013.

Ricardo Chiabai

Vereador - PPS